



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356294**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002997-17.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada MARIA LUIZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002997-17.2022.8.26.0438

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

**Apelante/Apelada: Maria Luiza Silva**

**Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A**

Comarca: PENÁPOLIS - FORO DE PENÁPOLIS

Juiz (a): Dr.(a) HEBER GUALBERTO MENDONCA

Voto n.º 3481

**EMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÃO AUTORIA DAS ASSINATURAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAÇÃO DO DANO.**

**CASO EM EXAME** sentença de parcial procedência para reconhecer a inexistência de relação jurídica e condenar o banco à devolução dos valores indevidamente descontados, Negada indenização por danos morais.

**RECURSO DA AUTORA**

Busca indenização por dano moral e repetição em dobro.

**RECURSO DO RÉU**

Busca ver reconhecida a regularidade da contratação e a autenticidade das assinaturas.

**RAZÕES DE DECIDIR**

Sentença mantida, ratificando os fundamentos do Juízo de origem, com base no laudo pericial que comprovou a inexistência de autoria gráfica das assinaturas e na ausência de má-fé da instituição financeira, que disponibilizou o crédito à autora. Repetição do indébito, na forma simples, com compensação do valor usufruído pela autora. Indenização por danos morais e repetição em dobro negados, uma vez que a autora se beneficiou do crédito e não buscou devolver os valores ou esclarecer sua origem, violando o princípio da boa-fé objetiva e o dever de mitigação do dano (duty to mitigate the loss).

**RECURSOS DESPROVIDOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta por ambas as partes, contra r. sentença de fls. 247/261, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela MARIA LUIZA SILVA, (fls. 264/276) pretendendo a reforma do julgado com a fixação de indenização por danos morais e repetição em dobro.

Contrarrazões às fls 299/309.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Igualmente inconformado(a) com o resultado da demanda apela BANCO C6 CONSIGNADO S.A., (fls. 313/330) pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: i) não observância do conjunto probatório carreado aos autos; ii) regularidade na contratação; iii) inexistência de má-fé; iv) que as assinaturas contidas nos documentos pessoas seriam idênticas àquela aposta no contrato; v) transferência do valor em favor da Autora, repisando, no mais, os argumentos contidos em contestação.

Sem contrarrazões (fl. 337)

Preparo às fls. 331/333.

Ambos os recursos tempestivos.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de ação de inexistência de liame negocial na qual pretendia, a Autora, ver-se livre de empréstimo por si não contratado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Juízo a quo, com base em perícia produzida sob sua tutela, julgou os pedidos parcialmente procedentes, com o reconhecimento de inexistência de relação jurídica, condenando-se o apelado à devolução em dobro do que havia sido descontado indevidamente, rechaçando o pedido de indenização por danos morais.

Pois bem.

De início cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Primeiramente quanto à preliminar aventada pelo Réu, concernente à falta de interesse recursal.

O pleito é descabido, se compararmos a pretensão inicial da Autora e o que, ao final, lhe fora concedido, vez que pleiteava danos morais que não foram reconhecidos pelo Juízo de primeira instância;

Desta forma não há que se fala em ausência de interesse recursal.

No mais, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

Ambos os recursos não comportam provimento.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, inexistindo quaisquer elementos novos capazes de ilidir sua conclusão, estando de acordo com as provas dos autos, inclusive, é o caso

de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

*"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."*

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

(...)

*No caso dos autos, a parte autora afirma nunca ter contratado com o banco requerido e que as assinaturas lançadas no contrato de empréstimo não são suas. Em contrapartida, o réu afirma que a requerente contratou livremente e que assinou os documentos necessários para a realização do negócio jurídico.*

*De um lado, o banco junta:*

- i) proposta simplificada do contrato objeto da demanda nº 010011411729 (fls. 80/83);*
- ii) Cédula de crédito bancário nº 010011411729, datada de 16.10.2020, pela qual a autora teria adquirido crédito no valor total de R\$ 2.108,24, disponibilizado diretamente na conta bancária 63116792, liberação em conta corrente, agência 44, Banco 318, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos) (fls. 84/87);*
- iii) documento referente à contratação (fls. 88/89);*
- iv) TED no valor de R\$ 2.108,24 (fl. 105); e*
- v) formulário de contestação (fls. 91/95).*

*Assim, para a solução do litígio, foi determinada a realização de perícia grafotécnica. Após a realização do trabalho técnico, NÃO comprovou o banco-réu a lisura da contratação entre as partes. De fato, o laudo pericial realizado pelo expert do Juízo assim concluiu:*

*"A assinatura, feita em lançamento na folha do documento discriminado como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, não se identifica graficamente com aquelas consignadas nos padrões de confronto, fornecidas de próprio punho por MARIA LUIZA SILVA em Auto de Colheita do Material Gráfico, indicando, assim, a não autoria gráfica" (fls. 342/33).*

*Conforme visto, no caso dos autos, há prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e, ainda, por profissional especializado, equidistante das partes e de confiança do Juízo, que aponta, com segurança, que as*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*assinaturas lançadas no contrato não são da requerente. Assim, dada a comprovação da inexistência e invalidade da dívida impugnada (contrato de empréstimo), impõe-se a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da relação jurídica que não se provou existir.*

*Note-se ainda que, no caso dos autos, não há prova de que a parte autora tenha agido com culpa exclusiva ou concorrente, devendo prevalecer a responsabilidade do requerido. Ora, se o sistema adotado pelo banco requerido é frágil no momento da formalização do negócio jurídico, é preciso então aprimorá-lo, não podendo o consumidor suportar danos causados pela atividade empresarial desenvolvida pelo réu, cujos riscos conhece e assume.*

*Dessa forma, a repetição do valor cobrado e pago pelo consumidor é possível, porém na forma simples, dada a ausência de má-fé da instituição financeira. Aliás, revendo, aqui, entendimento anterior, necessário fixar tal vertente como a mais consentânea com casos dessa natureza, pois, a despeito de o banco ter que restituir à parte o que dela indevidamente descontou, não há como negar que a instituição financeira, de qualquer modo, acabou concedendo crédito à parte autora, o que evidencia completa ausência de má-fé. A repetição, assim, dar-se-á na forma simples: (...)*

*Ainda, o valor a ser restituído poderá ser compensado com o valor do empréstimo disponibilizado para a parte autora e usufruído por esta, conforme TED de fl. 90, que confirma a disponibilização do valor de R\$ 2.106,24 (dois mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos), exatamente conforme descrito no contrato de fl. 84, item 4.1., no campo específico.*

*Dessa forma, os valores constatados deverão ser objetos de restituição/compensação, apurados em sede de liquidação. Ambos os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. E, pela mesma razão, não há falar-se em danos morais. É que o valor do alegado crédito fraudulento foi depositado na conta bancária da parte autora e por ela utilizado, tanto que, podendo juntar extrato de sua conta bancária para supostamente provar o não-crédito do valor, preferiu não fazê-lo, o que torna incontroversa a efetiva disponibilização do numerário à parte.*

*Ora, se a parte autora se beneficiou com o mencionado crédito, consumindo a quantia financeira oriunda dele, não pode agora alegar que sofreu danos morais. Seria um comportamento contraditório. Necessário se observar o princípio da boa-fé objetiva com seus parâmetros da “venire contra factum proprium” (Resumo do estudo de Jorge Cesar Ferreira da Silva, intitulado “Princípios de direito das*

*obrigações no novo Código Civil” [1] Princípios de direito das obrigações. 23.07.03): Quanto à alegação do banco na contestação em relação à existência de múltiplas ações ajuizadas pelo mesmo advogado da autora, o próprio resultado da ação, que comprova a fraude praticada, por si só, indica que não há qualquer providência a ser adotada. Ademais, eventual ajuizamento de múltiplas demandas, para tratar de contratos distintos, mesmo que em face do mesmo réu, não pode ser imputado como uso abusivo do Poder Judiciário, notadamente quando se confirma a ilegalidade da contratação impugnada, como no caso dos autos.*

*Por fim, no que se refere ao refinanciamento superveniente do contrato objeto da demanda (fls. 219/225 e 226/241), eventual renegociação não tem o condão de afastar a ilegalidade verificada nos autos, devendo, de todo o modo, ser observado pelas partes em fase de eventual liquidação os valores efetivamente devidos em razão da presente decisão, restando as partes, desde já, advertidas, dos termos contidos nos arts. 772, II, e 80 do CPC.*

### *III) Do Dispositivo*

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados na presente ação declaratória cc obrigação de fazer cc indenização por danos materiais e morais, movida por Maria Luiza Silva contra o Banco C6 Consignado S/A, para o fim de:*

*A) DECLARAR a inexistência do contrato bancário nº 010011411729 (fls. 80/87), em nome da parte autora junto ao banco requerido;*

*B) Que sejam cessadas as cobranças das parcelas do empréstimo/contrato supracitado, dada a presente declaração de inexistência do débito correlato aos descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora;*

*C) CONDENAR o requerido a devolver, na forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, podendo desse montante compensar/abater o valor do empréstimo disponibilizado à parte autora e usufruído por esta (fl. 90), os quais serão apurados em sede de liquidação. Ambos os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.*

*Porque sucumbente na pretensão de restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas e de indenização por danos morais e, ainda, ante a necessidade de restituição, ao Banco, do crédito disponibilizado, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a condeno ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do*

*art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC.*

*Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.*

*Consigno que, na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.*

*Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.  
P.I.*

Finalmente, com relação à repetição em dobro é necessário tecer alguns argumentos.

Como se observa, em tese, seria possível a devolução eis que quebrada a boa-fé objetiva por parte da Casa Bancária.

Entretanto, é possível se concluir que a Autora, igualmente, quebrou-a ao haver se utilizado de valores que não lhe pertenciam e que não buscou devolver, ou saber de suas origens.

E se houve quebra da boa-fé objetiva por parte de ambos, o dever de indenizar deve ser mitigado ou até mesmo dispensado, a depender do caso concreto.

A lealdade, ainda que a Autora não haja assinado o contrato é dever imposto a todos os concidadãos, de modo que ao receber valor cuja proveniência não tem ciência, deveria ter buscado saber sua origem e devolvido à casa bancária.



Outrossim, oportuno rememorar o princípio do *duty to mitigate the loss*, segundo o qual uma parte está obrigada a minimizar as perdas da outra, observando-se que somente após três anos após a contratação a Autora veio em Juízo requerendo a anulação do contrato, firmado nos idos de 2020, diga-se de passagem.

Sobre o tema:

*APELAÇÃO. "Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais". Irresignação do banco requerido contra a r. sentença de parcial procedência. IMPUGNAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). Prova pericial conclusiva sobre a falsidade. Incidência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o Tema 1.061 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. Responsabilidade objetiva. Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Autora que consentiu com o desconto por quase três anos sem qualquer impugnação. Ofensa ao duty to mitigate the loss. Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo". Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Quitação de contratos anteriores que garantiram vantagem econômica à autora. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. Inviável a fixação sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. Ausente hipótese de fixação por equidade. Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente vinculante. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para alterar a forma do cálculo da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1002368-93.2021.8.26.0077; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024) .*

Sobre o tema convém destacar o disposto no art. 187 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, descabe a devolução em dobro pretendida pela Autora, pois a boa fé objetiva é intrínseca ao nosso ordenamento e fora por ela, autora, também, quebrada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**

RELATORA